



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

000253

PARECER JURÍDICO Nº 398 /2022

**SOLICITANTE:** Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.  
**OBJETO:** Tomada de Preço. Tipo Menor Preço Global. Contratação de empresa de Engenharia para execução de serviços de reforma e ampliação das Escolas Municipais: Vanda Ribeiro Mitidieri, Francisco José de Oliveira, Manoel Cândido Ferreira, Dr. Luiz Garcia e Deputado Lourival Baptista, no Município de Boquim/SE.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. TIPO MENOR PREÇO GLOBAL. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS: VANDA RIBEIRO MITIDIERI, FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA, MANOEL CÂNDIDO FERREIRA, DR. LUIZ GARCIA E DEPUTADO LOURIVAL BAPTISTA, NO MUNICÍPIO DE BOQUIM/SE. PARECER PRÉVIO DA ASSESSORIA JURÍDICA. ALCANCE. ANÁLISE PRELIMINAR DAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO. Art. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.666/93.** Observadas, a princípio, dentre outras, as normas do artigo 40 e 55, ambas da Lei n.º 8.666/93, devem ser aprovadas as minutas do edital e contrato, elaborados pela Comissão Permanente de Licitação e pela Pregoeira Responsável. A aprovação, entretanto, cinge-se aos aspectos formais das mencionadas minutas, ficando a cargo da CPL e da Pregoeira a análise e o mérito dos atos subsequentes e propriamente ditos da licitação, a qual deverá observar, rigorosamente, as normas da Lei n.º 8.666/93, bem como os seguintes princípios: do procedimento formal, da publicidade de seus atos, da igualdade entre os licitantes, da vinculação do edital, do julgamento do julgamento objetivo e da adjudicação ao vencedor. Parecer pela aprovação das minutas, com recomendações necessárias.

**1. DO RELATÓRIO:**

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇO**, Tipo Menor Preço Global, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, após prévia autorização do Prefeito Municipal, através da Comunicação Interna n. 215/2022, na qual formula pedido de análise das minutas do edital e do contrato, conforme artigo 38, inciso VI, Parágrafo Único, da Lei n.º 8.666/93.

Foram colacionados aos autos os seguintes documentos:

1. Justificativa referente reforma e ampliação das Escolas Municipais, subscrita pela Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (fl. 01);
2. Cópia do Art. 23 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que relata sobre competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (fls. 02/03);
3. Portaria nº 2.296, de 23 de Julho de 1997 (fls. 04/05);



000254

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM**

4. Lei nº 10.098, de 19 de Dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências (fls. 06/11);
5. Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas feitas pelo Tribunal de Contas da União (fls.12/115);
6. Especificações dos serviços referente ampliação e reforma das Escolas Municipais do Município de Boquim/SE, subscrita pela Eng.ª Civil Ivanise Santos Nascimento (fls.116/129);
7. Relatório fotográfico da Escola Municipal Francisco José de Oliveira (fls. 130/131);
8. Planta baixa da Escola Municipal Francisco José de Oliveira (fls. 132/136);
9. Planilha Orçamentária da Obra, referente reforma e ampliação da Escola Municipal Francisco José de Oliveira (fls. 137/140);
10. Cronograma físico-financeiro da obra, referente reforma e ampliação da Escola Municipal Francisco José de Oliveira (fls. 141/142);
11. Relatório fotográfico da Escola Municipal Vanda Ribeiro Mitidieri (fls. 143/146);
12. Relatório fotográfico da Escola Municipal Manoel Cândido (fls. 147/148);
13. Planta baixa da Escola Municipal Manoel Cândido (fls. 149/152);
14. Planilha Orçamentária da Obra, referente reforma e ampliação da Escola Municipal Manoel Cândido (fls. 153/155);
15. Cronograma físico-financeiro da obra, referente reforma e ampliação da Escola Manoel Cândido (fls. 156/157);
16. Relatório fotográfico da Escola Municipal Dr. Luiz Garcia (fls. 158/159);
17. Planta baixa da Escola Municipal Dr. Luiz Garcia (fls. 160/161);
18. Planilha Orçamentária da Obra, referente reforma e ampliação da Escola Municipal Dr. Luiz Garcia (fls. 162/164);
19. Cronograma físico-financeiro da obra, referente reforma e ampliação da Escola Municipal Dr. Luiz Garcia (fls. 165/166);
20. Relatório fotográfico da Escola Municipal Deputado Lourival Baptista (fls. 167/169);
21. Resumo do empreendimento (fl. 170);
22. Planilha Orçamentária do Empreendimento (fls. 171/187);
23. Cronograma físico-financeiro do empreendimento (fls. 188/197);
24. Planilha de Encargos Sociais Horistas (fl. 198);
25. Planilha de Encargos Sociais Mensalistas (fl. 199);
26. Planilha de B.D.I. (fl. 200);
27. Planta baixa, Cortes AA, BB E CC, fachada frontal, Planta de Locação e cobertura, referente Escola Municipal Deputado Lourival Baptista (fls. 201/202);
28. Planta baixa, cortes, fachada e Planta de Cobertura, referente Escola Municipal Manoel Cândido (fls. 203/205);
29. Planta baixa e simbologia, referente Escola Municipal Dr. Luiz Garcia (fls. 206/207);
30. Planta baixa, legenda, cortes, fachada e coberta, referente Escola Municipal Vanda Ribeiro Mitidieri (fls. 208/209);



000255

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM**

31. Planta baixa, Planta de locação, cobertura, simbologia, referente Escola Municipal Francisco José de Oliveira (fls. 210/213);
32. Anotação de Responsabilidade Técnica nº SE20220289968, que tem como responsável técnico a Eng.<sup>a</sup> Civil Ivanise Santos Nascimento (fls. 214/215);
33. Demonstrativo da Despesa Orçamentária (fl. 216);
34. **SD – Solicitação de Despesa n.º 6779/2022** no Valor de R\$ 963.275,37 (novecentos e sessenta e três mil, duzentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos), de 01/08/2022, subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal, Secretária Municipal de Educação, responsável/ordenador de despesa, e pela Controladora Municipal (fl. 217);
35. Demonstrativo da Despesa Orçamentária (fl. 218);
36. **SD – Solicitação de Despesa n.º 6774/2022** no Valor de R\$ 420.540,47 (quatrocentos e vinte mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos), de 01/08/2022, subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal, Secretária Municipal de Educação, responsável/ordenador de despesa, e pela Controladora Municipal (fl. 219);
37. Cópia da Portaria Nº 001/2022, de 03 de Janeiro de 2022, a qual nomeia Comissão Permanente de Licitações para atuarem em licitações nas modalidades Dispensa, Inexigibilidade, Leilão, Tomada de Preços e Concorrência Pública no âmbito da Prefeitura Municipal de Boquim/SE (fl. 220);
38. Comprovante Retirada de Edital (fl. 221);
39. Instrumento Convocatório de Tomada de Preços e seus Anexos: Anexo I: Especificações, Quantitativos e Preços Máximos; Anexo II; Carta-Proposta (modelo); Anexo III: Declaração de visita aos locais da Execução das obras e dos Serviços e de Recebimento dos Documentos da Licitação (modelo); Anexo IV: Planilha de preços da Licitante; Anexo V: Planilha de Preços da Prefeitura; Anexo VI: Cronograma Físico Financeiro; Anexo VII: Planilha Analítica de Composição do BDI; Anexo VIII: Planilha Analítica de Composição dos Encargos Sociais, Anexo IX: Procuração (modelo); Anexo X: Declaração de Empregados Menores (modelos); Anexo XI: Declaração de Responsabilidade Ambiental (modelo); Anexo XII: Declaração de Disponibilidade para a Execução do Objeto do Contrato (modelo); Anexo XIII: Declaração do Responsável Técnico (modelo); Anexo XIV: Minuta do Contrato (fls.222/251);
40. Comunicação Interna nº 252/2022, de 07 de Agosto de 2022, feita pela CPL (fl. 252).

Em síntese é o que há de mais relevante relatar.  
Fundamento e opino.

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Inicialmente, cabe ressaltar que a Administração Pública é pautada por ditames legais, em respeito ao consagrado **Princípio da LEGALIDADE** (CF/88, art. 37, caput),

3



000256

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM**

devendo ser considerado também o **Princípio da IMPESSOALIDADE**, sendo a impessoalidade dos atos administrativos pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

De outro giro, intimamente ligado ao princípio da impessoalidade encontra-se o **Princípio da IGUALDADE**. Na Carta Política de 1988 e no art. 3º da lei 8666/93, tal preceito determina a competição entre os licitantes de forma igualitária, sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos, obrigando à Administração tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles.

De igual sorte, buscou-se a legalidade e a igualdade/isonomia como se observam nas suas cláusulas e condições, chegando-se à conclusão de que o edital configura-se impessoal, não havendo indícios de direcionamento da licitação sob exame.

Insta destacar, de igual modo, o **Princípio da PUBLICIDADE**, que exige a publicação de todos os atos administrativos, em consonância com os ditames legais (art. 26, da Lei nº 8.666/93).

Pois bem. A presente análise cinge-se à verificação do acervo documental que compõe a fase interna da licitação, notadamente quanto à regularidade da minuta do edital, do contrato e seus anexos, todavia, antes de dar início à análise propriamente dita, é necessário salientar que, ressalvados os aspectos técnico-administrativos que escapam do âmbito da apreciação desta Assessoria Jurídica, nossa apreciação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, limitando-se aos aspectos jurídicos da matéria proposta.

Com efeito, registre-se que ao analisarmos a Minuta do Edital a ser publicado, residente nos autos, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em engenharia civil para execução de serviços de reforma e ampliação das Escolas Municipais: Vanda Ribeiro Mitidieri, Francisco José de Oliveira, Manoel Cândido Ferreira, Dr. Luiz Garcia e Deputado Lourival Baptista, no Município de Boquim/SE, devem ser observados os procedimentos da Lei 8.666/93, concluindo-se que a mesma atende, a princípio, as exigências do artigo 40 da Lei n.º 8.666/93, tendo por base a justificativa da autoridade competente quanto a necessidade da contratação e que a definição do objeto do certame decorre de solicitações e do próprio objeto a ser licitado.

A Minuta do Edital contém:

- a) preâmbulo;
- b) número de ordem em série anual;
- c) nome da repartição interessada;
- d) modalidade;
- e) tipo de licitação;





000257

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM**

- f) menção que a licitação será regida pela Lei n.º 8.666/93;
- g) local, dia e hora para a abertura;
- h) objeto da licitação;
- i) condições de recebimento do objeto da licitação.

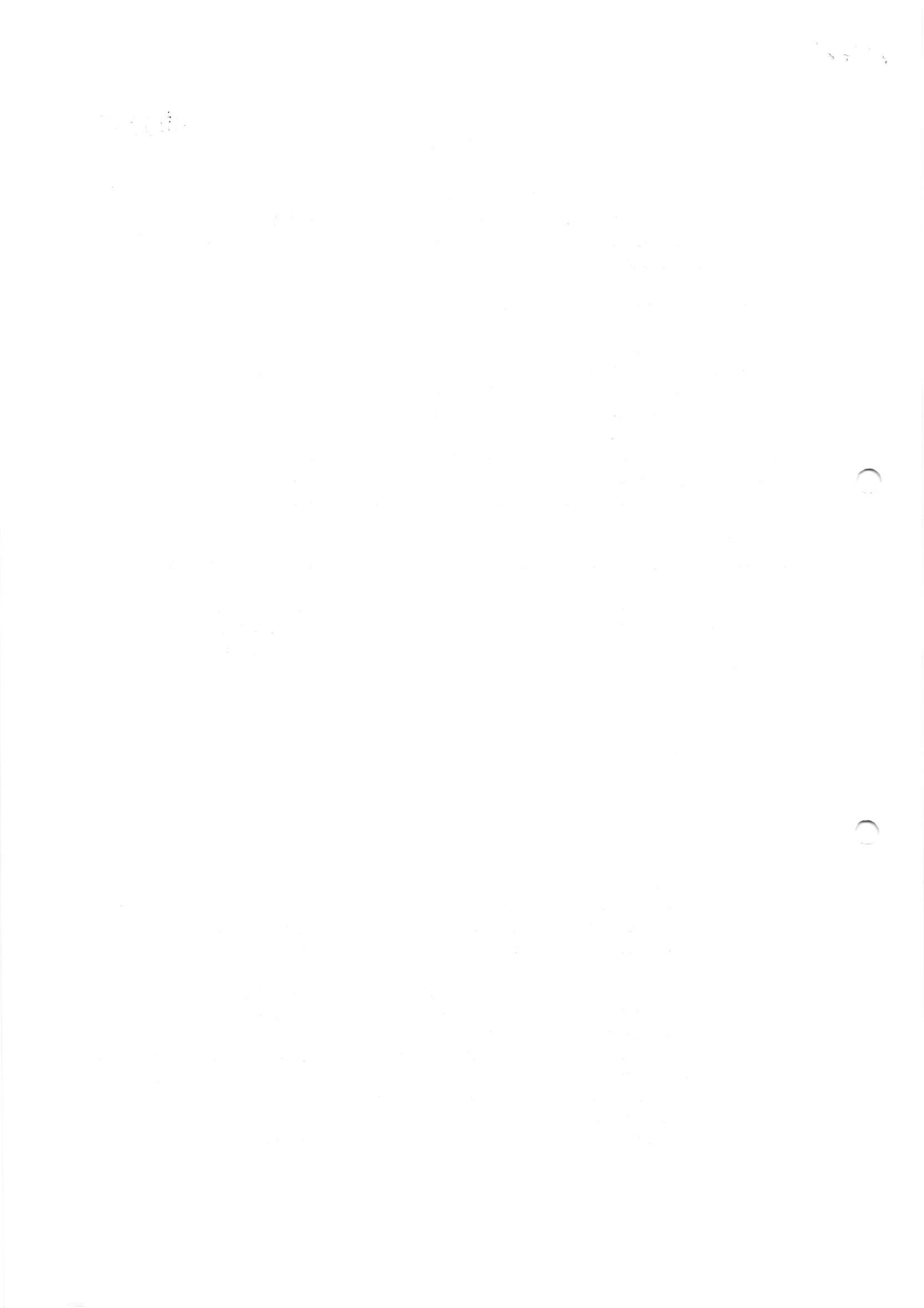
A Minuta do Edital traz, ainda, na forma do art. 40, § 2º da Lei n.º 8.666/93: Anexo I: Especificações, Quantitativos e Preços Máximos; Anexo II; Carta-Proposta (modelo); Anexo III: Declaração de visita aos locais da Execução das obras e dos Serviços e de Recebimento dos Documentos da Licitação (modelo); Anexo IV: Planilha de preços da Licitante; Anexo V: Planilha de Preços da Prefeitura; Anexo VI: Cronograma Físico Financeiro; Anexo VII: Planilha Analítica de Composição do BDI; Anexo VIII: Planilha Analítica de Composição dos Encargos Sociais, Anexo IX: Procuração (modelo); Anexo X: Declaração de Empregados Menores (modelos); Anexo XI: Declaração de Responsabilidade e Liberação Ambiental (modelo); Anexo XII: Declaração de Disponibilidade para a Execução do Objeto do Contrato (modelo); Anexo XIII: Declaração do Responsável Técnico (modelo); Anexo XIV: Minuta do Contrato.

De outro lado, observa-se o cumprimento das exigências legais contidas no artigo 40 da Lei n. 8.666/93, no que se refere a critérios de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômico financeira dos licitantes e critérios de julgamento de propostas, exigências, dentre outras.

Quanto à Minuta do Contrato, constata-se que foram atendidas as disposições insculpidas no art. 55 da Lei 8.666, que traz em seu bojo as cláusulas necessárias em todos os contratos firmados com a Administração Pública, estando presentes os requisitos de contratação, obrigações das partes, penalidades contratuais, bem como o modo de execução do bem licitado.

Vê-se, pois, que as indigitadas minutas (edital e contrato) estão acordes com a legislação vigente, no que tange a prazo e regência, adjudicação e homologação, preços e incidências fiscais, reajustes e atualização monetária, faturamento e pagamento, rescisão e termos recursais, os critérios de entrega dos bens, validade da proposta e penalidades em caso de descumprimento contratual, bem como ao previsto no texto constitucional, mais precisamente no art. 22, inciso XXVII, da CF/88.

Dito isso, não é demais reprimir que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, prestando este órgão de assessoramento consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, que é de exclusiva competência e responsabilidade da Própria Comissão Permanente de Licitação – CPL, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei n.º 8/666/93, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: procedimento formal; publicidade





000258

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM**

de seus atos; igualdade entre os licitantes; vinculação do edital; julgamento objetivo e adjudicação compulsória do vencedor.

Com efeito, interessante tecer breves comentários acerca da modalidade escolhida (**TOMADA DE PREÇO**), sendo esta uma das modalidades de licitação elencadas no rol da Lei n. 8.666/93, utilizada para contratações que possuam um valor estimado médio, compreendidas até o montante de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para a aquisição de materiais e serviços, e de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para a execução de obras e serviços de engenharia, conforme artigo 23 da Lei n. 8.666/93, atentando ainda, que esta modalidade de licitação deve ocorrer entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Relevante destacar, ainda, que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.666/93 estatui que se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Feitas tais considerações, recomendamos o seguinte:

- a) Fazer revisão geral dos autos para identificar e colher eventuais assinaturas faltantes nos documentos residentes nos autos;
- b) Conferir se todos os documentos colacionados por cópia, ou seja, que não tenham sido apresentados em original, estão devidamente autenticados, por qualquer processo de cópia junto ao cartório competente ou servidor da administração, com a devida identificação, sob as penas da lei, conforme reza o artigo 32, caput, da Lei n.º 8.666/93, chamando a atenção para que sejam observadas, no que couber, as disposições contidas na Lei 13726/2018 que "*Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação*;
- c) Prestar as devidas orientações ao **Fiscal do Contrato**, que deverá ser nomeado através Portaria do Sr. Prefeito, acerca das suas responsabilidades de fiscalizar, acompanhar e elaborar relatório circunstanciado sobre a efetiva execução do contrato e eventuais irregularidades, tendo presente as disposições insculpidas no **art. 67 da Lei 8.666/93**;



000259

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM**

- d) Antes da homologação, enviar os autos do processo à Controladoria Municipal para emissão do Parecer Final, na forma prevista no inciso VI do artigo 38 da Lei 8.666/93.
- e) Publicações necessárias.

**3. CONCLUSÃO:**

Por tudo quanto exposto, opina esta Procuradoria, em sede de juízo prévio, pela pertinência jurídica das minutas do edital e do contrato, nos termos do artigo 38, Parágrafo Único, da Lei n.º 8.666/93, pugnando para que sejam atendidas as recomendações alhures elencadas e cumpridos os requisitos exigidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, cabendo à CPL dar prosseguimento ao feito nas suas ulteriores fases.

Encaminhe-se à CPL para adoção das providências cabíveis.

Boquim/SE, 08 de Agosto de 2022.

**Marcelo de Jesus Santos**  
Procurador Geral  
Decreto nº 012/2021  
OAB/SE 5569



1900  
1901  
1902  
1903  
1904  
1905  
1906  
1907  
1908  
1909  
1910

